

Lei nº 65/70.

Restutura o Quadro Geral de Funcionários do Município, rees-
tabela os respectivos vencimentos anuais e contém outras provi-
dências.

A Câmara Municipal de Tocantins, decretou e eu, Prefeito Muni-
cipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Quadro geral de funcionários, deste Município, des-
de já reestruturado, se constitui de cargos e funções, na
forma dos anexos a seguir mencionados, que fica fazendo
parte integrante desta lei.

ANEXO nº 1 (um) - Cargos isolados de provimento efetivo;

ANEXO nº 2 (dois) - Cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo;

ANEXO nº 3 (três) - Cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito;

ANEXO nº 4 (quatro) - Funções Gratificadas de recrutamento restrito;

- ANEXO Nº 5 (cinco) - Funções executivas remuneradas, de recrutamento amplo de simples comissão;
- ANEXO Nº 6 (Seis) - Quadro de equivalência e denominação atual;
- ANEXO Nº 7 (Sete) - Quadro de patões remuneratórios e respectivos valores;

§ 1º. - O número de cargos e funções, a classificação, a categoria, a espécie, a remuneração, e os vencimentos anuais do Quadro geral dos Funcionários deste município, são os constantes dos Anexos mencionados neste artigo.

§ 2º. - A movimentação e a consequente classificação do pessoal é da competência do executivo municipal.

§ 3º. - Os cargos constantes do Anexo Nº 1 (um) serão providos mediante concurso público, na forma constitucional, ressalvada a situação e direitos atuais dos ocupantes dos referidos cargos, embora com denominação diferente.

§ 4º. - Os cargos constantes do Quadro Suplementar, mencionado no Anexo 1 (um) serão extintos à proporção que se vagarem, sendo vedada nova nomeação para as suas funções.

§ 5º. - Os cargos constantes do Anexo dois (2), de caráter de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do município independentemente de concurso, nos termos § 2º, do ARTIGO 114 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são de recrutamento amplo.

§ 6º. - Nomeação para os cargos constantes do Anexo Nº 3 (três), de recrutamento restrito, somente receberá um funcionário ocupante de cargo constante do Anexo Nº 1 (um).

§ 7º. - Após dois anos de efetivo exercício nas funções dos cargos referidos

no parágrafo anterior e nas funções constantes do Anexo nº 1 (quatro), e funcionário adquire estabilidade financeira ou direito permanente à gratificação correspondente somente perdendo-a por destituição a pedido.

§ 8º. — A gratificação de função e o exercício do cargo nas condições referidas no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos prazos de aposentadoria.

§ 9º. — Aos ocupantes de Cargos serão atribuídas gratificações de funções correspondente a 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, na forma referida e mencionada no Anexo 4 (quatro).

ARTIGO 2º — Ficam criados todos os cargos, funções e posições mencionados nos Anexos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) que integram a seguinte lei, extintos os que, eventualmente, não estejam nas mencionadas ainda que com denominação diferente, e instituídas as posições de vencimento constantes do Anexo 7 (sete).

§ 1º. — A designação para as funções e cargos mencionados nos Anexos nºs 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), referidos, que se efetuará por meio de Decreto, é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, permanentemente vagas enquanto não forem baixados os respectivos atos.

§ 2º. — Os admitidos para as funções Executivas Remuneradas, referidas no Anexo nº 5 (cinco) subordinar-se-ão ao Regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e ao regime previdenciário estabelecido pela lei local.

ARTIGO 3º — O Quadro geral de Funcionários deste município que se constitui dos Anexos mencionados no artigo primeiro desta lei, dos quais constam sua natureza, espécie, de denominação, posição e

Vencimentos anuais, para a vigiar a partir do 1º de janeiro de 1971

PARÁGRAFO ÚNICO. — É o poder executivo municipal autorizado a incluir nos orçamentos dotações próprias em cada unidade orçamentária para cumprimento da presente lei.

ARTIGO 4º. — É da exclusiva competência do Prefeito Municipal atribuir a superintendência dos serviços municipais a/ou das unidades orçamentárias ou administrativas, aos funcionários municipais, mediante recrutamento amplo ou restrito, conforme o caso da sua hierarquia, bem como a sua dispensa ou exoneração, sob a hipótese constante do § 7º do artigo primeiro desta lei ou de direitos adquiridos e adquiridos.

ARTIGO 5º. — Ficam revogadas quaisquer concessões de percentuais pela arrecadação geral e pelo recolhimento da Dívida Ativa do Município.

§ 1º. — Sobre a cobrança da Dívida Ativa serão atribuídos os percentuais de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente sobre a Dívida Ativa apurada e não apurada, devendo a percentagem correspondente ser incluída ao débito do contribuinte responsável, na Guia de Recolhimento emitida pelo Advogado encarregado de sua cobrança.

§ 2º. — A percentagem recolhida nos termos do parágrafo anterior será creditada ao Advogado encarregado da cobrança da Dívida Ativa extrajudicialmente, e paga pelo mesmo sistema mediante emissão das correspondentes Ordens de Pagamento.

ARTIGO 6º. — A parcela de vencimentos constantes dos precatórios do

do pessoal inativo, nos termos § 3º; do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter o correspondente valor do co-
idêntico, equivalente ou semelhante e respectivo padrão, de atividade

§ 1º. — Toda e qualquer vantagem legal atribuída ao cargo de atividade, salvo pela prestação dos serviços extraordinários e reflete-se e será igualmente concedida e incorporada aos parentes e aparentado(a), no cargo ou função correspondente, idêntica, equivalente ou semelhante, na base do aposentado(a) ou inatividade

§ 2º. — Reservado o disposto nos parágrafos do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os parentes da inatividade, em nenhum caso, poderão exceder à remuneração percebida na inatividade, no cargo ou função equivalente.

ARTIGO 4º. — Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS, 30 de FEVEREIRO de 1970

PREFEITO MUNICIPAL